

13 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER PÚBLICO

Armando Luciano Carvalho Agostini¹

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de investigar como a Inteligência Artificial (IA) pode colaborar com o aprimoramento do Poder Público. Assim, inicialmente, apresenta-se uma breve reflexão sobre a Inteligência Artificial (IA). Em seguida, busca-se compreender o funcionamento dessa nova tecnologia “artificial” e quais são as características dos sistemas que chamamos de algoritmos. Na sequência, aponta-se para a importância da coleta de dados reais e a ampliação de suas bases, que devem revelar o comportamento de um sistema de padronização. Para isso, exige-se parâmetros mais diversificados de algoritmos, que conforme são adicionados vão se acumulando e melhorando sua performance. De maneira breve, o autor descreve, no âmbito do Poder Público, como está sendo utilizada IA. Posteriormente, aborda-se a implantação da IA no Poder Judiciário, que começa com os passos largos em direção ao futuro promissor, focando na gestão de processos em diversos tribunais do país. E, por fim, investiga-se a possibilidade da aplicabilidade da IA no Poder Legislativo, na qual se deve buscar a implantação de plataformas de gerenciamento, que visa o fortalecimento do assessoramento técnico-institucional e especializado, bem como o aprimoramento do processo legislativo. O método da pesquisa é o indutivo, baseando-se em uma revisão bibliográfica sobre o tema.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Cidades Inteligentes. Poder Judiciário. Poder Legislativo. Tecnologia.

INTRODUÇÃO

Não pairam dúvidas de que a globalização aproximou pessoas e as comunicações fizeram o mundo encolher. Foram mudanças rápidas do telégrafo para a internet, passando pelo telefone, fax, rádio e televisão. O mundo que vivemos sofre vertiginosas transformações tecnológicas, sendo que todos os dias são anunciadas novas descobertas em todas as direções, principalmente em tempos pandêmicos, quando se proíbe aglomerações para

¹ Mestre em Ciências Jurídicas (CMCJ)/ Universidade do Vale do Itajaí (Univali) com dupla titulação com a Universidade de Alicante (ES) - Instituto Universitario del Agua y las Ciencias Ambientales – IUACA. E-mail: armandoagostini@gmail.com

evitar o contágio pelo COVID-19. Para isso, a presença virtual é garantida pelo sistema de videoconferência, como exemplos, Zoom, Skype, entre outras tantas plataformas virtuais em que pessoas nos mais variados recantos longínquos se falam e se veem. Isso é apenas uma das formas como a tecnologia pode contribuir com a humanidade. Certamente, com a crise pandêmica surgiram novas preocupações, no entanto, muitos problemas cotidianos, novos e antigos, podem ser solucionados pela nova realidade virtual que vivemos.

Por isso, mais do que nunca, precisamos adaptar-se aos novos tempos e as novas tecnologias.

No presente trabalho, pretende-se investigar se é possível, e como se implementar a IA para modernizar o Poder Público. A partir dessa problemática, busca-se compreender o funcionamento dessa tecnologia “artificial” e quais são as características dos sistemas que chamamos de algoritmos. Sendo assim, é necessário abordar alguns aspectos relacionados aos efeitos e as transformações que a inteligência artificial já está produzindo no planeta e nas vidas das pessoas. Por isso, é fundamental entender o funcionamento dessa complexa tecnologia e quais são as características dos sistemas que chamamos de algoritmos.

O autor descreve algumas considerações sobre a aplicabilidade do uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, que começa com os passos largos em direção a um futuro promissor. Em seguida analisa a possibilidade de uso da inteligência artificial no Poder Legislativo, a qual deve procurar o aprimoramento dos trabalhos das casas legislativas, fomentando o fortalecimento do assessoramento técnico-institucional e especializado, bem como a democracia participativa.

1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Enquanto alguns questionam os efeitos produzidos pela inteligência artificial, alegando que serão tão maléficos, que em determinado momento a máquina substituirá o homem, e, conseqüentemente, a causa será o desemprego maciço, outros acreditam em teorias mais catastróficas em que a

raça humana sucumbirá num futuro próximo. Por outro lado, para os mais otimistas, os avanços tecnológicos serão enormes em todas as direções, mas, principalmente, porque a guerra se tornará obsoleta, a forma no mundo poderá desaparecer e a morte será apenas um problema técnico. Na sua obra intitulada “Homo Deus”, Yuval Noah HARARI² assevera:

[...] a princípio, os sinais são animadores. Depois de séculos combatendo a fome, vivemos um momento único em que a despeito de não ter sido completamente erradicada, hoje morre-se mais de obesidade do que de inanição. Da mesma forma, a guerra, embora, embora ainda exista, mata nos tempos atuais uma fração do que matou até o século XX. E, com o avanço da genética, teremos humanos cada vez saudáveis e uma expectativa de vida cada vez maior. Segundo algumas previsões, a própria ideia de morte pode estar com os dias contados.

Hoje, é interessante destacar que a Microsoft já desenvolveu um sistema muito sofisticado chamado “Cortana”, que é um assistente pessoal de inteligência artificial de última geração. Mas, ele não está só, pois existem também o Google Now e a Siri, da Apple, que acompanham na mesma direção. A Amazon também emprega algoritmos que estudam os seus clientes constantemente e usa tais conhecimentos para recomendar produtos. Os dispositivos como o Kindle, da Amazon, são capazes de coletar dados de seus usuários enquanto eles estão lendo um livro. Com isso, pode-se monitorar quais partes do livro que a pessoa leu depressa, quais partes são lidas mais devagar e até em quais páginas foi feita uma pausa, ou em que frase o indivíduo abandonou o livro para não mais voltar a ele. Além de sensores de reconhecimento facial e sensores biométricos, podem saber como cada frase lida influencia no batimento cardíaco e na pressão arterial do leitor.

O fato é que a IA chegou e não tem mais como voltar. Ela é um ramo da ciência da computação a qual elabora dispositivos que, de alguma forma, chegam mais próximos à capacidade de raciocínio humano. Assim, a IA se caracteriza por sistemas de *learning machine* ou, em outras palavras, algoritmos que são treinados a partir de uma grande base de dados. Como exemplos desses algoritmos no cotidiano são os sistemas de busca, que

² HARARI. Yuval Noah. **Homo Deus**: uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das letras, 2016.

consideram o histórico de preferência do usuário para oferecer melhores resultados, e os aplicativos que calculam rotas e são capazes de sugerir, por exemplo, o melhor caminho para voltar para casa em um dia de trânsito. Vale dizer que a IA recebe parâmetros mais ou menos diversificados de algoritmos que vão se acumulando e, conforme recebe novas atualizações, vão melhorando sua performance. Muitas cidades hoje já utilizam a IA para melhorar a mobilidade urbana, sendo primordial o controle do fluxo de trânsito, quando semáforos com câmaras sofisticadas já embutidas captam os horários de pico, tempo de espera nas filas, as condições climáticas, os acidentes em vias, etc.

Para além dessa funcionalidade, já se utiliza IA em muitos locais, como aeroportos, universidades, hospitais, supermercados, farmácias e bancos com as mais diversificadas utilidades que facilitam e aperfeiçoam as atividades diárias, como o auxílio em cirurgia de alta complexidade (robótica), segurança por meio de reconhecimento facial, melhoria em indicadores sociais e assim por diante.

Por outro lado, em sua obra “Inteligência Artificial”, Kai-Fu LEE³ faz algumas previsões nada otimistas, alertando os países em desenvolvimento que nem tudo é um mar de rosas:

À medida que a IA espalhar seus tentáculos em todos os aspectos da vida econômica, os benefícios fluirão para esses bastiões de dados e talentos da IA. A PwC estima que os Estados Unidos e a China estão prontos para capturar 70 % (setenta por cento) dos 15, 7 trilhões de dólares que a IA irá adicionar à economia global até 2030, com a China sozinha lendo para casa 7 trilhões. Outros países só conseguirão recolher os restos, enquanto essas superpotências de IA aumentarão a produtividade em casa e colherão lucros de mercado no mundo todo. As empresas norte-americanas provavelmente reivindicarão muitos mercados desenvolvidos, e os gigantes de IA da China terão uma chance de conquistar o sudoeste da Ásia, a África e Oriente Médio.

Temo que esse processo exacerbará e aumentará significativamente a divisão entre os que têm e os que não têm. Enquanto os países ricos em IA acumularam lucros extraordinários, os países que não ultrapassam certo limiar tecnológico e econômico ficarão para trás. Com a fabricação e os serviços

³ LEE, Kai-Fu. **Inteligência Artificial:** Como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos. Tradução Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 202, 204.

cada fez mais feitos por máquinas inteligentes localizadas nas superpotências de IA, os países em desenvolvimento perderão a vantagem competitiva que seus antecessores usaram para dar início ao desenvolvimento: mão de obra fabril de baixa remuneração. [...]

Empurrar mais pessoas para esses empregos, enquanto os ricos alavancam a IA com ganhos enormes, não criam apenas sociedade que é drasticamente desigual. Tem que também se mostre insustentável e assustadoramente instáveis.

Assim sendo, por ora, não nos restam outra opção, senão aguardar as respostas que somente o futuro nos dirá.

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O PODER PÚBLICO

Sem dúvida que com o uso da IA na administração pública proporcionará qualidade e eficiência na prestação de serviços. No âmbito dos três poderes, o Poder Executivo saiu na frente, pois hoje já se aplica esse tipo de tecnologia em vários segmentos, tais como: na educação, na saúde, na segurança pública, e, principalmente, na mobilidade urbana.

Como já foi dito, a inteligência artificial possibilita que as máquinas aprendam com experiências novas, performando tarefas como seres humanos. É assim que funciona essa modernidade tecnológica, que já está presente no nosso cotidiano, porém, muitas pessoas ainda não perceberam a nova realidade planetária, principalmente, nas grandes cidades, quando o Poder Público já demarca os espaços geográficos que são palco de experiências de uso intensivo de tecnologias de comunicação e informações de gestão urbana.

“É nas cidades que as coisas acontecem”. Esta frase exprime o cotidiano das pessoas, pois é lá onde elas residem, trabalham, circulam, compram, e, se divertem. Por isso, é fundamental entender que as ações de ordenamento de uso e ocupação do solo seja planejado e organizado num plano estratégico direcionado para um futuro de cidades inteligentes em que as pessoas possam viver melhor e de maneira sustentável.

Nesse sentido, surgem novos conceitos, como, por exemplo, as “cidades inteligentes” ou “*smarts cities*”. De maneira ampla, a Professora Maria Teresa

CANTÓ LÓPEZ⁴ define “smart city” como sendo uma cidade que usa a tecnologia da informação e comunicação para tornar suas infraestruturas e seus componentes voltados a prestação de serviços públicos mais interativos e eficientes.

Além disso, os cidadãos devem estar mais conscientes deles, por meio do uso de tecnologias, o gerenciamento de infraestruturas e serviços urbanos, sendo que o objetivo é desenvolvimento sustentável, inteligente e inclusivo.

Também, é de se ressaltar a relação entre tecnologia/desenvolvimento e planejamento/gerenciamento que nos leva a uma nova perspectiva interdisciplinar de pensamento sobre o futuro das cidades. Os avanços tecnológicos afetam todos os aspectos do desenvolvimento da vida urbana: social, econômica, física, ambiental, geográfica e Governo.

Ademais, é notório que a administração das cidades pode ser cada vez mais eficiente por meio do uso de dados coletados em tempo real combinados com as habilidades da inteligência computacional. Governantes podem aprender cada vez mais sobre sua cidade e, conseqüentemente, aplicar esse conhecimento para melhorar infraestrutura, segurança e alocação de recursos. Isso reflete a importância que os gestores públicos definam políticas públicas, voltadas para áreas estratégicas de desenvolvimento dos municípios com apoio da participação democrática, visando melhorias nas áreas da educação, saúde, segurança pública, entre outras.

Evidente que essa percepção deve acontecer em uma cidade que conhece suas características climáticas, geomorfológicas, hidrográficas, urbanísticas e demográficas.

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O PODER JUDICIÁRIO

No Poder Judiciário, o assunto IA está cada vez mais em pauta, especialmente, após a implantação de plataformas de gestão de processos em diversos tribunais do país.

⁴ LÓPEZ, Maria Teresa Cantó. **El Marco Legal de las Smart Cities:** Hacia una economía circular. Apuntes del Máster en territorio, urbanismo y sostenibilidad ambiental en el marco de la economía circular (não publicado). 2019.

Em agosto de 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou a utilização de um projeto ousado, desenvolvido em parceria com a Universidade de Brasília (UNB), chamado “Victor”, que tem por escopo empregar a inteligência artificial para aperfeiçoar e tornar mais veloz a análise judicial de processos no STF.

De acordo com Andressa Vieira BUENO⁵ colhe-se a seguinte informação:

Nesse primeiro momento, o mecanismo auxiliará nas atividades de conversão de imagens em textos, delimitação do início e final dos documentos processuais, classificação das peças mais utilizadas nas atividades do tribunal e identificação dos temas de repercussão geral com maior incidência. Por enquanto, o nível de precisão na triagem está em 84%, mas deve atingir 95% em setembro de 2018.

Uma vez que tais tarefas sejam realizadas de forma rápida e eficiente por um “robô”, haverá uma liberação de mão de obra para a participação em etapas mais complexas do processamento judicial.

Na mesma direção, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pretende otimizar o uso de seus recursos humanos, quando iniciou, em junho de 2018, a implantação de um projeto-piloto para aplicar soluções de inteligência artificial nas rotinas referentes ao processo eletrônico, a fim de racionalizar o fluxo de trabalho e reduzir o tempo de tramitação dos processos. Segundo a REVISTA CONSULTOR JURÍDICO⁶, a iniciativa está em funcionamento na Secretaria Judiciária do STJ para automatizar um dos primeiros passos quando a ação entra na corte. A definição do assunto do processo na classificação processual, antes mesmo da distribuição, já é discutida, conforme segue:

A ideia é que, posteriormente, sejam identificados automaticamente os dispositivos legais apontados como violados (indexação legislativa).

Nos gabinetes dos ministros, a inteligência artificial ainda poderá identificar temas jurídicos dos processos, separar casos com controvérsia idêntica e localizar ações em que sejam aplicáveis os mesmos precedentes do tribunal.

⁵ BUENO, Andressa Vieira. **A inteligência artificial já é uma realidade no Poder Judiciário brasileiro.** 2018. Disponível em: <https://andressavieirabueno.jusbrasil.com.br/noticias/620793129/a-inteligencia-artificial-ja-e-uma-realidade-no-poder-judiciario-brasileiro>. Acesso em: 01 out. 2019.

⁶ STJ cria sistema de inteligência artificial para agilizar processos. **In: Revista Consultor Jurídico.** 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-14/stj-cria-sistema-inteligencia-artificial-agilizar-processos>. Acesso em: 01 out. 2019.

A etapa de classificação processual — uma das áreas previstas para aplicação inicial da inteligência artificial — já teve o seu funcionamento aprimorado: o Sistema Justiça tem a capacidade de “ler” os processos, ou seja, de reconhecer o texto das peças processuais para classificar de forma temática os processos.

De acordo com os resultados iniciais do projeto, o percentual de acerto da leitura e classificação automática é de 86%. Todo o projeto está sendo tocado sem custo adicional, diz o tribunal, pois as soluções são pensadas por servidores com uso de softwares livres ou desenvolvimento de tecnologias próprias.

Para que obtivesse pleno funcionamento, o processo de implementação da leitura e interpretação digital de documentos enfrentou uma série de barreiras, entre elas o processo conhecido como reconhecimento óptico de caracteres (OCR), ou seja, a tecnologia capaz de reconhecer texto em imagens. É uma das etapas mais relevantes do processo, já que muitos dos documentos recebidos pelo STJ têm o formato de imagem, que não permite a seleção automática de texto. Só após essa etapa, o sistema consegue “ler” as informações e fazer a classificação.

[...]

Com isso, buscam-se realizar atividades como a automatização da definição do assunto na classificação processual, a extração automática dos dispositivos legais apontados como violados, a identificação temática, a localização de processos em que sejam aplicáveis precedentes do tribunal, entre outras.

EMERON⁷ assevera que o Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) vem desenvolvendo um “robô” chamado Sinapses, criado com o objetivo de dar celeridade ao trâmite processual local. Com ele, é possível que se faça uma varredura em processos julgados e, em alguns segundos, trazer sugestões de textos que demandariam horas de pesquisa caso fossem feitas por seres humanos. Outros órgãos públicos já manifestaram interesse no mecanismo.

De igual modo, o Poder Judiciário catarinense está pretendendo não só ter acesso a dados de cada uma das comarcas do Estado, mas também buscar a interação com outros órgãos externos, entre eles os que atuam na área da segurança pública. Segundo o Juiz de Direito Luis Felipe Canever, membro do

⁷ EMERON – Escola da Magistratura do Estado de Rondônia. Sistema de inteligência artificial desenvolvido no TJRO é apresentado em Encontro Nacional de Tecnologia da Informação da Justiça Estadual. 2019. Disponível em: <http://emerontjro.jus.br/noticias/919-sistema-de-inteligencia-artificial-desenvolvido-no-tjro-e-apresentado-em-encontro-nacional-de-tecnologia-da-informacao-da-justica-estadual>. Acesso em: 02 out. 2019.

Conselho Gestor de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), diz: "Mais para frente, a gente percebe que o caminho natural é a adoção dessas tecnologias, o uso de inteligência de dados, inteligência artificial. Para ajudar a automatizar o trabalho, a pesquisa, a estruturação de documentos".⁸

Para o Professor Alexandre MORAIS DA ROSA⁹ a IA chegou de vez no âmbito jurídico, segundo ele:

[...] Após 30 anos do texto da Constituição da República, o desafio não é mais o de analisar o plano semântico, mas, sim, o de ampliar o modo de aprendizagem do modo constitucional de perceber o mundo, enfim, de se colocar lentes constitucionais adequadas à democracia, no eterno jogo de matizes ideológicos e de interesses econômicos. No campo da magistratura, o desafio ainda é maior em face da formação plural dos atuais componentes dos tribunais e das demandas por eficiência jurisdicional. Esta pequena reflexão, então, partindo da premissa de que o futuro da magistratura brasileira é incerto, mas deve se manter nas balizas constitucionais, aponta para o impacto da transformação digital, a saber, a magistratura 4.0, em que a tecnologia passa a compor, cada vez mais, o universo jurisdicional.

Ainda, nesse contexto, reforça o mencionado autor¹⁰:

A pretensão de construir máquinas inteligentes passa pelos desafios da tecnologia, tendo recentemente o Supremo Tribunal Federal noticiado a utilização do denominado "Victor". Por isso, 30 anos depois, parece necessário buscar minimamente compreender o que se passa. Há um fosso entre o ensino do Direito e as novas tecnologias. Enfim, o campo da inteligência artificial pretende discutir as possíveis equivalências entre os mistérios do cérebro humano e as capacidades das máquinas. O desenvolvimento da inteligência artificial se deu por diversos caminhos e não cabe aqui fazer uma introdução à inteligência artificial. O que se pretende é indicar algumas variáveis capazes de autorizar o estabelecimento de diálogos com o campo do Direito, mais especificamente sobre a possibilidade da tomada de decisão e a predição dos resultados processuais penais.

⁸ GARCIA, Andressa. **Em Florianópolis, robôs são desenvolvidos para agilizar trabalho do judiciário.** Disponível em: <https://garciandressa.jusbrasil.com.br/noticias/502553477/em-florianopolis-robos-sao-desenvolvidos-para-agilizar-trabalho-do-judiciario>. Acesso em: 08 set. 2020.

⁹ ROSA. Alexandre Morais da. **A inteligência artificial chegou chegando:** magistratura 4.0. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-13/limite-penal-inteligencia-artificial-chegou-chegando-magistratura-40>. Acesso em: 10 out. 2019.

¹⁰ ROSA. Alexandre Morais da. **A inteligência artificial chegou chegando:** magistratura 4.0. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-13/limite-penal-inteligencia-artificial-chegou-chegando-magistratura-40>. Acesso em: 10 out. 2019.

Vale lembrar que os Estados Unidos da América (EUA) já utilizam a AI na atividade policial e judiciária há algum tempo. Por meio de cruzamento de dados coletados sobre determinadas pessoas, adotam políticas de policiamento específicas em algumas regiões para a desarticulação de gangues, e analisa-se a possibilidade de concessão de benefícios de execução penal.

A Consultora Jurídica Cláudia da Costa Bonard de CARVALHO¹¹ afirma que a Suprema Corte americana também testou a IA para prever o voto de seus juízes em alguns processos, baseando-se na pesquisa das decisões anteriores sobre determinadas matérias, havendo margem de 75% (setenta e cinco por cento) de acertos pela máquina, de forma que, possivelmente, decisões estão sendo tomadas com base no algoritmo matemático, para poupar o trabalho dos julgadores.

Em outros horizontes Kai-Fu Lee¹² relata que o sistema penal da China também segue uma tendência de avanço tecnológico, embora reconheça que existem muitas desigualdades no que tange a burocracia com níveis de especialização entre as regiões. Segundo ele:

A iFlyTek assumiu a liderança na aplicação de inteligência artificial nos tribunais, construindo ferramentas e executando um programa-piloto com base em Xangai que usa dados de casos anteriores para ajudar os juízes nas provas e sentenças. Um sistema de referência cruzada de provas usa o reconhecimento de fala e o processamento de linguagem, documentos e material de apoio – e procurar padrões factuais contraditórios. Então, o juiz para essas disputas, permitindo investigações e esclarecimentos adicionais por parte dos membros do tribunal.

Quando uma sentença é proferida, o juiz pode recorrer a outra ferramenta de inteligência artificial para obter conselhos sobre a sentença. O assistente de sentença começa com o padrão factual – ficha criminal do condenado, idade, danos causados e assim por diante -, então seus algoritmos examinam milhões de registros judiciais para casos semelhantes. Ele usa esse corpo de conhecimento para fazer recomendações para tempo de prisão ou multas a serem pagas. Os juí-

¹¹ CARVALHO, Claudia da Costa Bonard de. A inteligência artificial na Justiça dos EUA e o Direito Penal brasileiro. **In: Consultor Jurídico**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-10/claudia-bonard-inteligencia-artificial-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 18 fev. 2020.

¹² LEE, Kai-Fu. **Inteligência Artificial: Como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos**. Tradução Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

zes também podem ver casos semelhantes como pontos de dados espalhados por um gráfico X-Y, clicando em cada ponto para ver os detalhes sobre o padrão factual que levou a sentença.

De acordo com o Lee¹³, é um processo que cria consistência em um sistema com mais de 100 mil (cem mil) juízes, e pode controlar os valores discrepantes cujos padrões de sentença os colocam longe do normal. Uma província chinesa está usando a IA para classificar e criar ranking do desempenho de todos os promotores.

Vale lembrar que alguns tribunais norte-americano implementaram algoritmos semelhantes para aconselhar sobre o nível de “riscos” dos presos em liberdade condicional, embora o papel e a falta de transparência dessas ferramentas de inteligência artificial já tenham sido contestados em tribunais superiores.

Por outro lado, completa LEE¹⁴:

[...] Ao capacitar os juízes com recomendações orientadas por dados, elas podem ajudar a equilibrar a balança da justiça e corrigir os vieses presentes em juízes bem treinados. Os estudiosos de direito norte-americano têm demonstrado grandes disparidades na condenação dos Estados Unidos com base na raça da vítima e do réu. E os vieses judiciais podem ser muito menos maliciosos do que racismo: um estudo com juízes israelense mostrou que eles são muito mais severos em suas decisões antes do almoço e mais brandos na concessão de liberdade condicional depois de uma boa refeição.

Aos poucos, verificam-se que inovações tecnológicas vêm rompendo com o tradicionalismo e a estabilidade do Direito. Com tais avanços, em breve, será possível vislumbrar que a habilidade em pesquisa jurídica e na realização de tarefas repetitivas perderá espaço na determinação de qualidade ou capacidade de um profissional do Direito. Entretanto, ganharão mais destaques características como a correta implementação de estratégias

¹³ LEE, Kai-Fu. **Inteligência Artificial:** Como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos. Tradução Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

¹⁴ LEE, Kai-Fu. **Inteligência Artificial:** Como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos. Tradução Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

jurídicas, a criatividade na formulação de teses e o planejamento adequado na resolução de problemas.

4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER LEGISLATIVO

Inicialmente, é necessário reconhecer que o Poder Legislativo engatinha quando se trata tecnologia artificial.

Todavia, não se pode desconsiderar que o primeiro passo foi dado, pois, a Consultoria Legislativa da Câmara Federal iniciou recentemente o uso de IA como segunda opção para distribuição de algumas tarefas do órgão. Com objetivo de atender o Portal da Câmara e sistemas legislativos, o chamado “Ulysses”, é o primeiro conjunto de serviços de IA idealizado pela Diretoria de Inovação e Tecnologia da Informação (Ditec) da CAMARA DOS DEPUTADOS¹⁵.

Em vários setores de atuação dentro do Poder Legislativo a inteligência artificial seria muito bem-vinda, no sentido de aprimorar o trabalho das casas legislativas. Isso porque, é mais do que necessário o aperfeiçoamento técnico no assessoramento institucional, de maneira especial, nas assessorias parlamentares e nas consultorias legislativas.

É válido dizer que são muitas ações complexas dentro do Poder Legislativo que envolve uma gama de procedimentos norteados por regras Constitucionais e regimentais. Essa nova tecnologia pode ser utilizada para organizar reuniões, controlar prazos e fluxo de tramitações das propostas legislativas, bem como fiscalizar o cumprimento dos ditames regimentais, o que seria altamente recomendável. Por conseguinte, o controle tecnológico traria mais eficiência para os procedimentos nas deliberações e votações das proposições legislativas, entre outros atos previstos regimentalmente.

É importante lembrar que o processo de elaboração de leis se encontra, totalmente especificado, na Carta Constitucional¹⁶, desde o momento em que

¹⁵ CAMARA DOS DEPUTADOS. **Consultoria Legislativa da Câmara utiliza inteligência artificial para agilizar trabalhos.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/assessoria-de-imprensa/568452-consultoria-legislativa-da-camara-utiliza-inteligencia-artificial-para-agilizar-trabalhos/>. Acesso em: 14 out. 2019.

¹⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em:

se inicia, indicando quem poderá iniciá-lo, até, como será a votação, para aprovação, ou reprovação do projeto de lei. Assim, o art. 59 da Constituição Federal¹⁷, fornece disposição geral sobre o processo legislativo, tendo em seu parágrafo único, a previsão de que uma Lei Complementar irá dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Desse modo, a elaboração de uma proposta legislativa, que exige observância de Lei Complementar¹⁸ está relacionada à técnica legislativa para formulação de atos, sendo que a IA poderia definir critérios para criação de algoritmo baseados nos parâmetros formais para construção de uma Lei, buscando a coleta de dados reais e a ampliação de suas bases, para revelar o comportamento de um sistema de padronização.

Nesse caso, o primeiro passo para entender melhor um texto legal seria conhecer a estrutura formal de uma lei. A lei não é escrita em texto corrido, como uma redação comum em prosa, e o formato que é utilizado nos textos legais tem um significado maior que a mera organização visual. Exige conteúdo organizado com objeto claro e o alcance da norma bem definido. O segundo, trata da linguagem envolvida, que exige precisão terminológica, simplicidade e concisão para construção de um Lei.

Não é uma missão fácil transformar esses parâmetros descritos acima em algoritmo, certamente, seria um grande desafio e um possível campo de atuação que a IA poderia ser utilizada para o aprimoramento na elaboração de uma lei. Com isso, a baixa qualidade de determinadas Leis produzidas nas casas legiferantes seria evitada pelo mal uso da linguagem e falta de clareza do conteúdo normativo e seu objeto, o que tem causado muita insegurança jurídica.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

¹⁸ BRASIL. **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp95.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

Outrossim, é importante entender o caráter obrigatório do cumprimento das regras impostas pelo regimento interno das Casas Legislativas, enquanto cadeia do procedimento legislativo tendente a tutelar a produção de provimentos para atingir plenas condições de regularidade. Para isso, deve-se guardar fundamentalmente a observância da lei constitucional e regimental com o assentamento na possibilidade de se desencadear o controle judicial de constitucionalidade e regularidades do processo legislativo e das leis produzidas sem a observância do devido processo legislativo. Enfim, não se pode esquecer que o processo legislativo deve estar revestido pela eficácia do controle preventivo de constitucionalidade.

Além disso, outro exemplo de aplicabilidade de IA no Poder Legislativo seria o aprimoramento de pesquisas que envolvem o conhecimento científico multidisciplinar para embasar a confecção de pareceres técnicos nas Comissões Permanentes das Casas Legislativas.

Também, à repercussão dos pronunciamentos e das ações parlamentares sobre os diversos temas em discussão seria uma importante contribuição para a representatividade democrática, quando amparada por precisão técnica e, sobretudo, confidencialidade pelo uso de ferramenta tecnológica de inteligência, aperfeiçoando-se os debates nas casas legislativas.

Com efeito, teríamos uma maior e melhor participação popular em que se busca uma possibilidade de rejuvenescimento da democracia representativa, inclusive para valorizá-la junto a vastos setores da população, principalmente, perante aqueles que não têm uma influência cotidiana sobre o poder político e suas decisões, tornando o processo legislativo mais atraente e transparente.

Certamente, a IA permitiria, de maneira simples e eficaz, um incremento da democracia participativa nas decisões, reforçando a legitimidade do Poder Legislativo com aceitação e consentimento público e compreensão mútua.

Infelizmente, é uma realidade nua e crua, que muitas decisões ocorridas dentro do Poder Legislativo visam causas escusas, promovendo interesses particulares de deputados, o que ofende, frontalmente, a cidadania, a soberania popular e a própria Constituição. São muitas as razões que levam o

legislativo a produzir normas eivadas de vício, a partir da análise dos mecanismos internos (normas regimentais) e externos (leis constitucionais e infraconstitucionais) que orientam o processo legislativo.

Contudo, se faz necessário um exame do procedimento legislativo que legitima o exercício da produção das leis que deve estar em conformidade com o processo constitucional, configurador do devido processo legislativo. Com isso, utilizando-se IA facilitaria a visualização das falhas nas regras regimentais das Assembleias Legislativas ou Câmaras de Vereadores relativas à carência de contraditório, da ampla defesa e da isonomia.

No debate do processo legislativo é necessário para a obtenção do consenso entre os parlamentares no sentido de possibilitar o aprimoramento na elaboração legislativa, o que certamente teria o condão de viabilizar e legitimar a proposição mais democrática com o emprego da IA.

O uso de alta tecnologia no Poder legiferante brasileiro é de enorme relevância, ensejaria respostas mais rápidas e mais eficientes nas demandas dos cidadãos que buscam soluções na atuação parlamentar. É de se evidenciar a proatividade com o uso de IA nas assessorias institucionais, pois permitiria o melhoramento técnico na análise das matérias que lhe fossem distribuídas, com o intuito de oferecer ao parlamento um debate de nível elevado e transparente quanto às regras regimentais e constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste mundo globalizado, em pleno século 21, é constrangedor saber que as pessoas, principalmente os gestores e responsáveis técnicos de áreas relacionadas com a ocupação do solo, ainda se digam surpresas pelo volume de chuvas e pelas enchentes, deslizamentos, danos materiais e, o pior, perda de vidas.

Na verdade, o que não pode ser mudado nós já sabemos: são os aspectos naturais, é o ciclo da chuva, as formas do relevo e a presença dos rios. A grande parte dos problemas urbanos ligados a inundações e enchentes ocorrem quando os padrões de ocupações e planejamento urbano não respeitam as características naturais do espaço geográfico.

Não se deve esquecer que as bases de dados e informações são acrescentadas aos montes. Não nos falta embasamento para compreender os fenômenos e descrever os processos. É um erro, portanto, não dirigir os esforços para a resolução estrutural do problema. Sendo assim, é necessário estar preparado para o futuro e entender que a incapacidade de lidar com um fenômeno sazonal, recorrente, revela a fragilidade de uma cidade e sua comunidade.

Nesse sentido, não se pode olvidar que o uso da AI trará ainda inúmeros benefícios para as áreas da educação, saúde, segurança, entre outras. É perceptível que o uso da inteligência artificial será cada vez mais recorrente, não somente nas *Smart Cities*, mas também na rotina do cidadão como um todo. Investir em equipamentos e ferramentas eficientes permitirá que cada vez mais o aumento na qualidade de vida das pessoas.

No que tange o Poder Judiciário, já é possível ingressar com uma ação judicial com a simples indicação dos fatos em um aplicativo; participar de audiências e acompanhar o processo no celular; ter um atendimento simples, rápido e personalizado. Além disso, já se pode contar com mandados de citação sendo cumpridos rapidamente com o controle de computadores; ver audiências serem degravadas automaticamente, mesmo se realizadas em estados ou países diferentes, garantindo celeridade das sentenças; tudo isso já é realidade.

O que se verifica que os novos sistemas construídos por meio de IA e soluções tecnológicas já estão sendo trabalhados para melhorar a prestação jurisdicional no Estado que vão garantir serviços mais eficientes prestados ao público atendido pelo judiciário. Embora se reconheça que ainda falta muito para o sistema se tornar “perfeito”, o Poder Judiciário percorre um caminho para um futuro promissor.

Em relação ao Poder Legislativo, como foi visto os desafios são muitos. Assim, além da tematização automática de textos legislativos, que já está em funcionamento com o *software* “Ulysses”, da Câmara Federal, que também está aprendendo a fazer tradução automática, reconhecer parlamentares em fotos e vídeos, e analisar o sentimento de uma demanda parlamentar, bem como responder às perguntas de cidadãos, já é uma realidade.

Com o passar do tempo, o aprimoramento do Poder Legislativo vai ser necessário para incrementar a democracia representativa. Algumas sugestões de aplicabilidade de tecnologia de informação no parlamento seria a de como utilizar em fase de planejamento, a curto prazo, medidas que incluem reconhecimento do orador por voz, transformação automática de áudio em texto, extração de palavras-chave de documentos legislativos para aperfeiçoar pesquisas e banco de dados, bem como construir textos, fornecendo apenas parâmetros necessários para as propostas legislativas.

Quem sabe um dia veremos a sistematização de propostas de iniciativas populares, visando um fortalecimento da democracia participativa e o aperfeiçoamento na elaboração de pareceres, notas ou consultas técnicas no Parlamento elaborados por IA.

O fato é que o uso da IA não é mais uma tendência, e, sim, uma realidade. Para estar adaptado as mudanças, todos os entes da federação precisam estar atualizados e, principalmente, dispostos a se atualizarem.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ANTONIOLLI, Renan. Inteligência Artificial aplicada às Smart Cities. **In: Revista Segurança Eletrônica**. Disponível em: <https://revistasegurancaeletronica.com.br/inteligencia-artificial-aplicada-as-smart-cities/>. Acesso em 15 dez. 2019.

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2. ed., atualizada por Rosolea Miranda Folgosi. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários a Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp95.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministra Cármen Lúcia anuncia início de funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial.**

2018. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388443&tip=UN>. Acesso em: 31 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ entra na era da inteligência artificial.** 2018. Disponível em:

<https://www.abras.com.br/comites/juridico/noticias-juridicas/?materia=20855>. Acesso em: 14 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. **Sinapses: Inteligência Artificial do TJRO desperta interesse no público da Campus Party.** 2018. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/9729-sinapses-inteligencia-artificial-do-tjro-desperta-interesse-no-público-da-campus-party>. Acesso em: 31 ago. 2018.

BUENO, Andressa Vieira. **A inteligência artificial já é uma realidade no Poder Judiciário brasileiro.** 2018. Disponível em:

<https://andressavieirabueno.jusbrasil.com.br/noticias/620793129/a-inteligencia-artificial-ja-e-uma-realidade-no-poder-judiciario-brasileiro>. Acesso em: 01 out. 2019.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Consultoria Legislativa da Câmara utiliza inteligência artificial para agilizar trabalhos.** Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/assessoria-de-imprensa/568452-consultoria-legislativa-da-camara-utiliza-inteligencia-artificial-para-agilizar-trabalhos/>. Acesso em: 14 out. 2019.

LÓPEZ, Maria Teresa Cantó. **El Marco Legal de las Smart Cities: Hacia una economía circular.** Apuntes del Máster en territorio, urbanismo y sostenibilidad ambiental en el marco de la economía circular (não publicado). 2019.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo; Malheiros, 1998.

CARVALHO, Claudia da Costa Bonard de. A inteligência artificial na Justiça dos EUA e o Direito Penal brasileiro. **In: Consultor Jurídico.** 2018.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-10/claudia-bonard-inteligencia-artificial-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 18 fev. 2020.

DEL NEGRI, André. **Controle de constitucionalidade no processo legislativo: teoria da legitimidade democrática.** Belo Horizonte: Fórum, 2003.

EMERON – Escola da Magistratura do Estado de Rondônia. Sistema de inteligência artificial desenvolvido no TJRO é apresentado em Encontro Nacional de Tecnologia da Informação da Justiça Estadual. 2019. Disponível

em: <http://emeron.tjro.jus.br/noticias/919-sistema-de-inteligencia-artificial-desenvolvido-no-tjro-e-apresentado-em-encontro-nacional-de-tecnologia-da-informacao-da-justica-estadual>. Acesso em: 02 out. 2019.

GARCIA, Andressa. **Em Florianópolis, robôs são desenvolvidos para agilizar trabalho do judiciário.** Disponível em: <https://garciandressa.jusbrasil.com.br/noticias/502553477/em-florianopolis-robos-sao-desenvolvidos-para-agilizar-trabalho-do-judiciario>. Acesso em: 08 set. 2020.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã.** São Paulo: Companhia das letras, 2016.

HORTA, Raul Machado. **Estudos de Direito Constitucional.** Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

JAMPAULO JUNIOR, João. **O Processo Legislativo: Sanção e vício de iniciativa.** São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008.

LEE, Kai-Fu. **Inteligência Artificial: Como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamentos, trabalhamos e vivemos.** Tradução Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

QUEIROS FILHO, Gilvan Correia de. **O Controle judicial de atos do Poder Legislativo e interna corporis.** Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

RIBEIRO, Guilherme. **Princípios do Processo Legislativo.** Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <http://slideplayer.com.br/slide/3784413/>. Acesso em: 17 jul. 2016.

ROSA, Alexandre Moraes da. **A inteligência artificial chegou chegando: magistratura 4.0.** 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-13/limite-penal-inteligencia-artificial-chegou-chegando-magistratura-40>. Acesso em: 10 out. 2019.

SANTA CATARINA. **Resolução nº 001, de agosto de 2019.** Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/sites/default/files/REGIMENTO%20INTERNO%202019%20-%2019.08.19.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.

SANTA CATARINA. Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. **Tribunal de Justiça se prepara para entrar de vez na era da inteligência artificial.** 2019. Disponível em: <https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/tribunal-de-justica-se-prepara-para-entrar-de-vez-na-era-da-inteligencia-artificial>. 2019. Acesso em: 02 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Magistrado e assessor do TJSC atuam em painel de evento de tecnologia da informação.** 2017. Disponível em:

https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/noticias/visualizar/-/asset_publisher/I22DU7evsBM8/content/magistrado-e-assessor-do-tjsc-atuam-em-painel-de-evento-de-tecnologia-da-informacao;jsessionid=E14437787F4658C1FFEA6B4E7634B02A. Acesso em: 16 out. 2019.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed., São Paulo: Malheiros. 1994.

STJ cria sistema de inteligência artificial para agilizar processos. **In: Revista Consultor Jurídico**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-14/stj-cria-sistema-inteligencia-artificial-agilizar-processos>. Acesso em: 01 out. 2019.

UNITED NATIONS. **World Population Prospects 2019: Highlights**. Department of Economic and Social Affairs. 2019. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/publications/world-population-prospects-2019-highlights.html>. Acesso em: 14 fev. 2020.

14 A MISTANÁSIA NO CONTEXTO DO COVID-19: DA CRISE SANITÁRIA À CRISE HUMANITÁRIA

Jaime Leônidas Miranda Alves¹

RESUMO:

O trabalho tem por objetivo questionar a existência do fenômeno da mistanásia no Brasil no contexto da pandemia do covid-19 e, bem assim, identificar a relação desse cenário com construções teóricas do direito à saúde enquanto direito fundamental social. A importância da pesquisa se justifica em razão da própria relevância e a urgência do tema: a pandemia do covid-19, já há algum tempo, foi caracterizada como verdadeiro estado de calamidade sanitária mundial, não escapando disso o Brasil. Daí porque ser necessária a análise jurídica crítica, especialmente a fim de reconhecer ônus e responsabilidades por ventura existentes. A metodologia utilizada na fase de investigação foi o método indutivo; na fase de tratamento de dados o método cartesiano e, no relatório da pesquisa, empregou-se a base indutiva. Ao final, concluiu-se que, caso não haja o investimento efetivo de recursos públicos em saúde, a pandemia do coronavírus muito provavelmente acarretará um panorama de mistanásia.

Palavras-chave: Covid-19. Direito fundamental à saúde. Direitos fundamentais. Mistanásia. Pandemia.

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por **objetivo** investigar se é possível apontar a existência de mistanásia no Estado brasileiro – e, talvez, em outros países - no contexto da pandemia do covid-19.

Em 2020, a pandemia do novo coronavírus modificou sensivelmente a forma de vida de milhares de pessoas em todo o mundo. Conforme manifestação da Organização Mundial de Saúde (OMS), trouxe o coronavírus um estado de calamidade sanitária mundial.

Nesse cenário, necessário analisar esse contexto a partir da perspectiva do direito fundamental à saúde, especialmente do ponto de vista das obrigações do Poder Público na sua garantia mínima, porquanto uma má gestão da coisa pública pode revelar um estado de mistanásia, o que **justifica** a realização da pesquisa.

¹ Defensor Público do Estado de Rondônia. Mestrando em ciência jurídica pela UNIVALI. Professor universitário. E-mail: jaime_lmiranda@hotmail.com

A pesquisa se estrutura da seguinte forma: num primeiro momento é apresentado o contexto fático do covid-19 no Brasil (contextualização fática); posteriormente, apresentam-se ilações acerca do direito fundamental à saúde (contextualização jurídica) e, por fim, a antítese da pesquisa, apontando a mistanásia como hipótese a ser confirmada / refutada.

Para a realização da pesquisa foi utilizado o método indutivo na fase de investigação, somado às técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento, tudo conforme lição de Pasold².

1 CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA: A PANDEMIA DO COVID-19

Em março deste ano, houve, oficialmente, o início da pandemia do COVID-19 (novo corononavírus no Brasil). A contaminação pelo COVID-19 é tamanha e tão grave que levou a Organização Mundial de Saúde (OMS) a decretar cenário de calamidade global. Demais disso, a OMS registrou, em 7 de julho de 2020, um total de 6.004,685 (seis milhões e quatro mil e seiscentos e oitenta e cinco) casos de COVID-19 apenas no continente americano, com 268.828 (duzentos e sessenta e oito mil e oitocentos e vinte e oito) mortes, conforme seu "*Cumulative confirmed and probable COVID-19 cases reported by countries and territories in the Americas*"³.

Esse cenário, sem precedentes na história recente, forçou uma série de medidas, como a quarentena e o gradual isolamento social, fazendo com que houvesse sensíveis transformações no cotidiano das pessoas.

A impossibilidade de aglomeração afeta, como consectário, os lucros das empresas, diante das proibições de abertura do comércio não essencial ou com a diminuição no número de consumidores. Trata-se de uma resposta à lógica da procura e da oferta.

² **PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática. Florianópolis: Conceito Editorial, 2011.**

³ **PAN AMERICAN HEALTH ORGANIZATION – PAHO.** Disponível em: <https://ais.paho.org/phil/viz/COVID19Table.asp>. Acesso em 08 de outubro de 2020.

Nesse cenário, os realmente prejudicados são as pessoas e grupos economicamente vulnerabilizados, que, em consequência das perdas econômicas das empresas, como regra, perdem também seus empregos ou tem o contrato de trabalho suspenso – com a suspensão da remuneração - , conforme medida regulamentada pelo Poder Executivo federal com a edição da Medida Provisória nº. 936, convertida na Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, que trata, dentre outras questões, das medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Isso sem mencionar o grande número de pessoas que encontra sustento em trabalhos informais ou como trabalhadores autônomos (como trabalho doméstico, trabalho de feirantes, mototaxistas etc..) e que dependem, para auferir renda, do contato com os possíveis clientes.

Desta forma, pode-se cogitar cenários em que toda a renda de determinado núcleo familiar restou comprometida em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19. A calamidade deixa de ser, então, estritamente sanitária e atinge aspectos econômicos.

Segundo dados disponibilizados pelo Google⁴, no mundo mais de um milhão de pessoas faleceram em decorrência do covid-19 (número exato 1.056.493 óbitos) em um universo de 36.200.813 casos e 25.257.402 foram recuperados. No início de outubro, registrou-se o número de mais de dois milhões de pessoas infectadas.

No Brasil, o cenário não é mais animador: foram mais de cinco milhões de casos contabilizados de covid-19, sendo que desses, 148.304 vieram a óbito. A média atual é de mais de 700 novos casos por dia (o que é visto com otimismo, haja vista que esses números ultrapassam a faixa dos mil no mês de agosto).

⁴ **ALERTA DE COVID-19. Total de mortos.** Disponível em: <https://www.google.com/search?q=total+mortos+covid-19&oq=total+mortos+covid-19&aqs=chrome..69i57j0l3.3632j0j1&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 9 out. 2020.

Isso sem falar nas cifras negras⁵, emprestando aqui um conceito da criminologia crítica para categorizar aqueles casos em que não entram nos números oficiais, especialmente em se tratando de pessoas economicamente vulnerabilizadas, que muitas vezes morrem de covid-19 antes mesmo do diagnóstico.

Por outro lado, a vacina, que poderia contribuir na luta contra a disseminação do covid-19 encontra-se em fase de testes, sendo improvável que seja disponibilizada ainda esse ano, conforme informações da Carta Capital⁶.

Nesses contornos é que se delinea o contexto fático da pesquisa, que será confrontado, mais à frente, com a perspectiva jurídica do direito fundamental à saúde.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA: DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SAÚDE

O direito fundamental à saúde, conforme pacífica doutrina, é direito social. Isso significa que, para além de uma abstenção do Estado, exige, para a sua concretização à luz do caso concreto, uma atuação positiva do poder público.

A noção de direitos sociais surgiu com a crise do Estado Liberal, que gerou um cenário de extrema desigualdade social e espalhou a pobreza. Percebeu-se que a concepção de igualdade estritamente formal, nesse cenário, nada mais fazia senão aumentar as desigualdades. A Constituição do México de 1917 é considerada a pioneira por trazer um rol de direitos sociais, sendo

⁵ ...a cifra negra representa a diferença entre aparência (conhecimento oficial) e a realidade (volume total) da criminalidade convencional, constituída por fatos criminosos não identificados, não denunciados ou não investigados (por desinteresse da polícia, nos crimes sem vítima, ou por interesse da polícia, sobre pressão do poder econômico e político), além de limitações técnicas e materiais dos órgãos de controle social (SANTOS, Juarez Cirino. A Criminologia radical. Curitiba: IPCP: Lumen Juris, 2006, p. 13).

⁶ **VACINA DA COVID-19 ATÉ O FIM DO ANO É CENÁRIO IMPROVÁVEL, DIZEM ESPECIALISTAS.** <https://www.cartacapital.com.br/saude/vacina-da-covid-19-ate-o-fim-do-ano-e-cenario-improvavel-dizem-especialistas/>. Acesso em: 09 out. 2020.

seguida pela Constituição de Weimar, de 1919. Ambas deram o pontapé inicial no chamado constitucionalismo social⁷.

O direito à saúde é lido, assim, sob a cláusula do *untermassverbot*, ou seja, enquanto norma-regra que impõe um dever de atuação ao Poder Público, visando impedir uma postura do Estado aquém do necessário.

Com efeito, dispõe o art. 6º da Constituição Federal serem direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

No plano convencional, o direito fundamental social à saúde encontra abrigo em importantes documentos, a exemplo do Pacto Internacional de Direitos Sociais e Econômicos (sistema onusiano) e da Convenção Americana de Direitos Humanos, de San José da Costa Rica (sistema interamericano).

Os direitos sociais se caracterizam por sua natureza prestacional (*status positivo de Jellinek*⁸), ou seja, reclamam uma atuação positiva do Poder Público para que sejam implementados. Sua previsão nas Constituições vem com o objetivo de assegurar a igualdade material, reduzindo-se as desigualdades fáticas e econômicas existentes.

São debates comuns aos direitos sociais o fator custo, que os diferencia das liberdades negativas (direitos fundamentais de primeira dimensão), a reserva do possível e o mínimo existencial. São classificados pela doutrina como direitos fundamentais de segunda dimensão e encontram-se previstos, essencial, mas não exclusivamente, nos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, além do art. 193 e seguintes (Título VIII – Da Ordem Social) da Constituição Federal.

Deve-se destacar, ademais, que, em se tratando de direitos sociais, há a compreensão, encampada não só pela doutrina, mas também pelo Supremo

⁷ SARMENTO, Daniel. Constitucionalismo: trajetória histórica e dilemas contemporâneos. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. **Jurisdição constitucional, democracia e direitos fundamentais**. Estudos em homenagem ao Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 87-124.

⁸ ALVES, Jaime Leônidas Miranda. **Direito constitucional organizado em quadros**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2020.

Tribunal Federal, no sentido de que, tendo em vista que há uma íntima relação com a dignidade da pessoa humana e a própria manutenção da vida, está-se diante de direitos que compõem o chamado mínimo existencial, ou seja, argumentos meramente econômicos não servem para fundamentar uma não concretização desses direitos (teoria da reserva do possível).

Isso porque hoje o cumprimento aos direitos sociais é compreendido enquanto determinação constitucional, não mais se cogitando a compreensão de direitos sociais enquanto normas programáticas.

Sobre esse posicionamento (direitos sociais enquanto normas programáticas), comumente atribuído a Canotilho⁹, ao fazer referência à Constituição de Portugal de 1976, trata-se de compreensão segunda a qual os direitos fundamentais perdem eficácia jurídica, passando a ser compreendidas apenas como programas a serem, paulatinamente, perseguidos pelo Poder Público.

O constituinte opta, aqui, pela fixação de diretrizes indicativas dos fins e objetivos a serem buscados pelo poder público. São esquemas genéricos e verdadeiros programas de ação. Envolvem conteúdo social e econômico e têm por finalidade a interferência do Estado na ordem econômico-social, agindo ativamente como instrumento de desenvolvimento e garantidor da igualdade material.

Não há, contudo, exigibilidade (ou judiciabilidade), tendo em vistas que os olhos das normas programáticas são voltas ao futuro.

Ocorre que o próprio Canotilho¹⁰ revisou o entendimento, passando a defender que não há que se falar em normas programáticas, visto que estas classicamente foram pensadas como “declarações”, “apelos ao legislador” ou “exortações morais”, o que contraria a tese da força normativa da Constituição.

⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador:** contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra, 1994.

¹⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador:** contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra, 1994.

Sendo espécie de norma constitucional, nessa conjectura, os direitos sociais não podem ser vistos como mero apelo, mas sim como possuidoras de força vinculante, podendo seu descumprimento ser reclamado judicialmente¹¹.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

A concessão dos medicamentos que não estão incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos remédios fornecidos pelo SUS; (II) comprovada incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e (III) existência de registro na ANVISA do medicamento. REsp 1.657.156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018.

Não é diferente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, para quem “A saúde é direito de todos e dever do Estado (responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamento e tratamento” (RE 581.488, com repercussão geral reconhecida, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 3/12/2015).

E tudo o que foi exposto em relação ao direito à saúde dialoga com o conceito de liberdade em dimensão positiva. Para a doutrina¹², a liberdade se divide em uma dupla acepção: liberdade negativa e liberdade positiva. A primeira corresponde a uma ausência de interferência intencional na atividade de outrem, típica do constitucionalismo liberal.

Ocorre que o constitucionalismo social também traz consigo uma noção de liberdade: a liberdade positiva, que além da ausência de interferência, reclama uma noção de autorrealização, ou seja, deve o Estado proporcionar ao indivíduo que este viva em um ambiente com recursos necessários para que possa cumprir suas potencialidades.

¹¹ A judicialização decorre do modelo de Constituição analítica e do sistema de controle de constitucionalidade abrangente adotado no Brasil, o que permite que discussões de largo alcance político e moral sejam trazidas sob a forma de ações judiciais. Vale dizer: a judicialização não decorre da vontade do Judiciário, mas sim do constituinte.

¹² ALVES, Jaime Leônidas Miranda. **Direito constitucional organizado em quadros**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2020.

No âmbito do direito à saúde, significa que o indivíduo recebe efetiva proteção do Estado a esse direito que é instrumento de todos os demais, tanto na esfera preventiva quanto no combate a doenças.

3 DA CRISE SANITÁRIA PARA A CRISE HUMANITÁRIA: AMISTANÁSIA NO CONTEXTO DA PANDEMIA-19

Exprime-se no plural mas é singular. Ao contrário de deus, os mercados é onnipresente neste mundo e não no mundo do além, e, ao contrário do vírus, é uma benção para os poderosos e uma maldição para todos os outros (a esmagadora maioria dos humanos e a totalidade da vida não humana)¹³.

O objetivo do artigo é analisar se existe, no contexto do covid-19, um cenário de mistanásia. Para tanto, foram apresentadas as contextualizações fática (pandemia do novo coronavírus) e jurídica (o direito fundamental à saúde como liberdade positiva). Cumpre agora analisar tudo o que foi exposto tendo como parâmetro interpretativo o conceito de mistanásia.

Mistanásia é um termo utilizado para designar a morte de milhares de pessoas “sem nenhuma assistência, deixadas à própria sorte, em lixões, embaixo de viadutos, pontes, ruas e, principalmente, nos hospitais com corredores lotados, com pacientes moribundos e abandonados pelo Estado e por todos”.¹⁴

A palavra mistanásia vem do grego *mis* (infeliz) e *thanatos* (morte), significando, assim, ,morte infeliz. O termo, segundo apontam Araújo Filho e Vargas “é utilizado para se referir à morte de pessoas que, excluídas socialmente, acabam morrendo sem qualquer ou apenas uma precária assistência de saúde”¹⁵. Ou seja, refere-se à situação em que a morte poderia ser evitada, mas não é em razão da ausência de condições financeiras das pessoas e, para além disso, da falha na prestação do serviço público de saúde.

¹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

¹⁴ MENDONÇA, Márcia Helena; SILVA, Marco Antônio Monteiro da. **Vida, dignidade e morte: cidadania e mistanásia**. In: Revista Ius Gentium, v. 9, n. 5, 2014.

¹⁵ ARAÚJO FILHO, Gilson Dias; VARGAS, Matheus. **Mistanasia**: a morte precoce, miserável e evitável como consequência da violação do direito à saúde no Brasil. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/biodireito/mistanasia-a-morte-precoce-miseravel-e-evitavel-como-consequencia-da-violacao-do-direito-a-saude-no-brasil/>. Acesso em: 08 ago 2020.

O fenômeno da mistanásia pode ser observada, para Namba, no “caso de idosos internados em hospitais ou hospícios onde não se oferecerem alimentação e acompanhamentos adequados, provocando, assim, uma morte precoce, miserável e sem dignidade”.

Retornando a Araújo Filho e Vargas, a mistanásia é a morte precoce, miserável e evitável, ocorrida como consequência da violação sistêmica do direito à saúde.

Partindo desse conceito operacional passa-se à análise de eventual mistanásia no contexto do coronavírus.

Primeiro, se resgatam os números: em um universo de 36.200.813 infectados, 1.056.493 vieram a óbito (pouco menos de 3%). No Brasil, de 5.002.357 casos, um total de 148.304 de falecimentos (algo cerca de 2,9%).

A fim de verificar se há, de fato mistanásia, necessário tentar dimensionar, dentro do porcentual de óbitos, quantos desses foram realmente inevitáveis (gravidade da doença, complicações biológicas, ausência de vacina, letalidade do vírus etc).

O primeiro indício de mistanásia ocorreu em maio na Itália, em que idosos eram literalmente deixados para morrer, ante a ausência de respiradores e leitos de terapia intensiva. Nesse período, a Itália contava com uma nova morte a cada três minutos e um total de 5,2 mil leitos de terapia intensiva, o que se mostrou extremamente insuficiente para a demanda do coronavírus.

Nesse cenário, houve a escolha entre quais vidas deveriam ser salvas e quais, a despeito de protegidas por diversos documentos convencionais, constitucionais e legais, teriam o direito negado, conforme revelado por documento emitido pela Sociedade Italiana de Anestesia, Analgesia, Reanimação e Terapia Intensiva (SIAARTI) que, entre suas recomendações éticas, determinou que “[...] cada médico pode ser forçado a tomar decisões em pouco tempo do ponto de vista ético e clínico: quais

pacientes são submetidos a tratamentos intensivos quando os recursos não são suficientes para todos os pacientes que chegam"¹⁶¹⁷.

Na Espanha a situação não foi diferente: em junho, idosos abandonados foram encontrados mortos em asilos¹⁸. Segundo dados divulgados pela Secretaria de Políticas Públicas Sociais de Madri, mais de 6.000 mortos morreram com coronavírus em asilos na região de Madri. 88% desse número ocorreu até 17 de abril, período em que os hospitais recusaram a internar idosos pertencentes a asilos¹⁹.

Segundo dados vazados em junho desse ano, houve um protocolo determinado pelo Governo regional de Madri, no qual se impedia a transferência de idosos suspeitos de terem o coronavírus para os hospitais no momento mais crítico da pandemia²⁰

Nos Estados Unidos, segundo levantamento realizado pelo New York Times e divulgado pelo O Globo²¹, um terço das mortes por covid-19 aconteceu em asilos, o que parece espelhar as realidades da Itália e Espanha.

¹⁶ **'EM COLAPSO': A DRAMÁTICA SITUAÇÃO DOS HOSPITAIS DA ITÁLIA NA CRISE DO CORONAVÍRUS.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51968491>. Acesso em: 08 out 2020.

¹⁷ Se uma pessoa em estado grave é muito idosa, a gente deixa morrer. É preciso escolher, e não posso pegar vaga na UTI para alguém de 90 anos, com perspectiva de um ou dois anos de vida, e ignorar alguém de 60 anos, que tem perspectiva de 25. Todos os dias tenho visto isso". **CORONAVÍRUS: 'Idosos deixamos morrer'**, diz enfermeiro italiano. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/saude-br/coronavirus-idosos-deixamos-morrer-diz-enfermeiro-italiano>. Acesso em: 08 out 2020.

¹⁸ **CORONAVÍRUS: IDOSOS ABANDONADOS SÃO ENCONTRADOS MORTOS EM ASILOS NA ESPANHA.** <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2020/06/10/governo-de-madri-e-acusado-de-impedir-hospitalizacao-de-idosos-com-covid-19.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 09 out. 2020.

¹⁹ **CORONAVÍRUS: IDOSOS ABANDONADOS SÃO ENCONTRADOS MORTOS EM ASILOS NA ESPANHA.** <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2020/06/10/governo-de-madri-e-acusado-de-impedir-hospitalizacao-de-idosos-com-covid-19.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 09 out. 2020.

²⁰ **GOVERNO DE MADRI É ACUSADO DE IMPEDIR HOSPITALIZAÇÃO DE IDOSOS COM COVID-19.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2020/06/10/governo-de-madri-e-acusado-de-impedir-hospitalizacao-de-idosos-com-covid-19.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 09 out. 2020.

²¹ **UM TERÇO DAS MORTES POR COVID-19 NOS EUA ACONTECEU EM ASILOS.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/um-terco-das-mortes-por-covid-19-nos-eua-aconteceu-em-asilos-24424719>. acesso em 9 out. 2020.

No Brasil, a situação não é diferente, visto que o sistema público de saúde chegou próximo ao colapso em ao menos cinco estados: Amazonas, São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco e Pará²².

O fato desses estados chegarem ao colapso (ou perigosamente próximo) significa que, em determinado momento, faltou equipamentos (leitos, respiradores etc.) ou profissionais para o tratamento dos pacientes com covid-19 ou outra enfermidade.

Em caso de tratamento de urgência ou emergência, a falha na prestação do serviço público de saúde significa, ao fim e ao cabo, o óbito e, nesse cenário, não há dúvidas que se trata de mistanásia. É nesse contexto que a crise sanitária se torna crise humanitária.

Isso porque, conforme ensina Boaventura de Sousa Santos, o coronavírus não atinge todos de forma igual, mas, noutra giro, estende seus malefícios (não só biológicos, mas também econômicos, sociais e, com isso, de modo geral, sistêmico) com mais intensidade junto aos grupos vulnerabilizados²³.

Sofrem mais com o coronavírus, justamente, aqueles que tem menos condições de arcar com cuidados e tratamento de saúde, tendo como única opção a prestação do serviço público que, conforme evidenciado, não só no Brasil, mas em diversos países, foi falho²⁴.

Sobre o assunto, Santos:

Na presente crise humanitária, os governos de extrema-direita ou de direita neoliberal falharam mais do que os outros na luta contra a pandemia. Ocultaram informação, desprestigiaram a comunidade científica, minimizaram os efeitos potenciais da pandemia, utilizaram a crise humanitária para chicana política. Sob o pretexto de salvar a economia, correram riscos irresponsáveis pelos quais, esperamos, serão responsabilizados²⁵.

²² **APÓS BRASIL BATER RECORDES, CINCO ESTADOS SE APROXIMAM DO COLAPSO NA SAÚDE...** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/estado/2020/05/25/apos-brasil-bater-recordes-cinco-estados-se-aproximam-do-colapso-na-saude.htm>. Acesso em: 09 out. 2020

²³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

²⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

²⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020, p. 26.

Todas essas circunstâncias aliadas permitem a compreensão de que o número de mortos com o covid-19 poderia ter sido reduzido caso houvesse a prestação de serviço público de saúde de maneira efetiva para todas e todos. A falha no comando constitucional (art. 1º, III, art. 6º e art. 196 da Constituição Federal), além dos diversos regramentos convencionais, é suficiente para caracterizar o quadro de mistanásia, tanto no Brasil, como em outros países, como Espanha e Itália, por exemplo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo investigar se é possível apontar a existência de mistanásia no Estado brasileiro no contexto da pandemia do covid-19

Para tanto, utilizou-se do método indutivo na fase de investigação, somado às técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

Ao final, foi possível chegar às seguintes considerações:

I. Não há que se cogitar no direito fundamental à sociedade como mera norma programática (“apelos ao legislador”); mais que isso, é norma constitucional possuidora de eficácia normativa, devendo ser respeitada, especialmente porquanto parte indissociável do mínimo existencial.

II. A pandemia do covid-19, em pouco tempo, criou um estado de calamidade sanitária mundial que, ante a ausência da prestação de serviço público de saúde efetivo se tornou um estado de calamidade humanitário.

III. Em países como Itália, Espanha e Estados Unidos (este último em menor proporção) verificou-se que, durante o pico da pandemia, os médicos tiveram que optar entre os infectados quais teriam tratamento, haja vista que a ausência de recursos instrumentais e humanos suficientes para atender à demanda que a cada dia surgia. No Brasil, diversos estados foram caracterizados como à beira do colapso do sistema de saúde, haja vista a ausência absoluta de profissionais médicos e, especialmente, de leitos de UTI intensiva e respiradores.

IV. A falha na prestação de serviço público de saúde acabou, direta ou indiretamente, contribuindo com o número de mortes. Ainda que não seja possível confirmar o exposto em termos quantitativos, resta evidente que faltaram tanto profissionais quanto equipamentos e estrutura para o

enfrentamento do covid-19, o que leva a um inquestionável cenário de mistanásia, ou seja, morte por omissão do Estado.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALERTA DE COVID-19. Total de mortos. Disponível em:
<https://www.google.com/search?q=total+mortos+covid-19&oq=total+mortos+covid-19&aqs=chrome..69i57j0l3.3632j0j1&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 9 out. 2020.

ALVES, Jaime Leônidas Miranda. **Direito constitucional organizado em quadros.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2020.

APÓS BRASIL BATER RECORDES, CINCO ESTADOS SE APROXIMAM DO COLAPSO NA SAÚDE... Disponível em:
<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/estado/2020/05/25/apos-brasil-bater-recordes-cinco-estados-se-aproximam-do-colapso-na-saude.htm>. Acesso em: 09 out. 2020

ARAÚJO FILHO, Gilson Dias; VARGAS, Matheus. **Mistanasia:** a morte precoce, miserável e evitável como consequência da violação do direito à saúde no Brasil. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/biodireito/mistanasia-a-morte-precoce-miseravel-e-evitavel-como-consequencia-da-violacao-do-direito-a-saude-no-brasil/>. Acesso em: 08 out. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador:** contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra, 1994.

CORONAVÍRUS: 'Idosos deixamos morrer', diz enfermeiro italiano. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/saude-br/coronavirus-idosos-deixamos-morrer-diz-enfermeiro-italiano>. Acesso em: 08 out 2020.

'EM COLAPSO': A DRAMÁTICA SITUAÇÃO DOS HOSPITAIS DA ITÁLIA NA CRISE DO CORONAVÍRUS. Disponível em:
<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51968491>. Acesso em: 08 out 2020.

GOVERNO DE MADRI É ACUSADO DE IMPEDIR HOSPITALIZAÇÃO DE IDOSOS COM COVID-19. Disponível em:
<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2020/06/10/governo-de-madri-e-acusado-de-impedir-hospitalizacao-de-idosos-com-covid-19.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 09 out. 2020.

NAMBA, Edison Tetsuzo. **Manual de Bioética e Biodireito.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PAN AMERICAN HEALTH ORGANIZATION – PAHO. Disponível em:
<https://ais.paho.org/phis/viz/COVID19Table.asp>. Acesso em 08 de outubro de 2020.

PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática. Florianópolis: Conceito Editorial, 2011.

UM TERÇO DAS MORTES POR COVID-19 NOS EUA ACONTECEU EM ASILOS. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/um-terco-das-mortes-por-covid-19-nos-eua-aconteceu-em-asilos-24424719>. acesso em 9 out. 2020.

VACINA DA COVID-19 ATÉ O FIM DO ANO É CENÁRIO IMPROVÁVEL, DIZEM ESPECIALISTAS. <https://www.cartacapital.com.br/saude/vacina-da-covid-19-ate-o-fim-do-ano-e-cenario-improvavel-dizem-especialistas/>
Acesso em: 08 out. 2020

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus.** Coimbra: Almedina, 2020.

SANTOS, Juarez Cirino. **A Criminologia radical.** Curitiba: IPCP: Lumen Juris, 2006.